



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13016.000522/00-49  
Recurso nº : 133.459  
Acórdão nº : 303-33.163  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

PAGAMENTO DE IPI COM TDA. Indeferida a solicitação de pagamento de débito de IPI com títulos da dívida agrária por não se tratar de crédito de natureza tributária e por absoluta falta de autorização legal.  
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luís Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

## RELATÓRIO

A presente lide tem por objetivo a quitação de débito referente ao IPI, via compensação com direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's da Fasolo Artefatos de Couro LTDA., reconhecidos face Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no Primeiro Tabelionato de Caxias do Sul, em 15/03/00, na qual ORBINVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. sucedeu tais direitos sobre a fração de 180 ha., objeto do Processo de Desapropriação nº 97.6001626-5 ajuizado pelo INCRA na Justiça Federal da Circunscrição de Chapecó-SC, até o limite indenizatório correspondente a 40.449 TDA's.

O contribuinte requer o pagamento da obrigação tributária referente ao IPI, no montante de R\$ 47.858,92 e acréscimos legais, com parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de TDA's suficientes para o adimplemento das obrigações.

Os autos foram encaminhados para a Secretaria da Receita Federal em Caxias do Sul que, através do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 25/06/2001, indeferiu o pedido do contribuinte, sob a alegação de que apenas o ITR possui previsão legal para pagamentos de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos de Dívida Agrária – TDA's.

Tendo em vista a decisão proferida, o contribuinte interpôs tempestiva impugnação de fls. 18/27, juntou documentos de fls. 28/32, fundamentando seu pedido nos seguintes termos:

- conforme se depreende da documentação acostada nos autos, o oferecimento dos créditos relativos à TDA's para pagamento do seu débito tributário referente ao IPI, se encontra abarcado nas normas contidas no art. 156, II, combinado com o art. 170, ambos do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como no art. 1009 do Código Civil Brasileiro, não procedendo a alegação ora recorrida de ausência de previsão legal;

- a utilização de TDA's encontra possibilidade no ordenamento jurídico vigente, visando à liquidação de tributos junto aos órgãos do governo federal, assim como estadual, e está fundamentada em princípios constitucionais (cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade), havendo, portanto, a possibilidade de encontro de contas entre a Fazenda Pública e o portador de apólices da dívida pública, credores do Estado, ou seja, para a compensação entre créditos dos contribuintes e créditos da Fazenda Pública contra eles;

- o art. 1016 do Código Civil está em confronto com a Constituição Federal vigente, ou seja, não foi recepcionado por esta, portanto, essa não é uma

Processo nº : 13016.000522/00-49  
Acórdão nº : 303-33.163

hipótese de inconstitucionalidade, mas sim de revogação pelo Texto Constitucional que passou a vigorar em 1988, valendo a regra do art. 1009 do Código Civil;

- por sua vez, o art.170 do CTN, regrado pelo art. 1009 do Código Civil, estabelece que existe autorização da legislação para extinção de débitos tributários por meio de compensação, portanto, procede a oferta de pagamento da dívida em questão, havendo suporte constitucional e legal para tanto.

Face ao exposto, o contribuinte requer seja acolhido o presente recurso, declarando-se extinto o débito tributário, na forma proposta.

Para corroborar seus argumentos faz uso de excertos doutrinários e em garantia ao seguimento do recurso apresenta arrolamento de bens (fls. 31).

Remetidos os autos à DRJ em Santa Maria/RS, a qual indeferiu o pleito do contribuinte, sob a decisão consubstanciada na seguinte ementa:

“Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação.

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível o pagamento ou a compensação de débitos de IPI com Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal.  
Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, a qual indeferiu seu pedido de compensação, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário de fls.47/52, juntando documentos de fls. 55/56, renovando seus fundamentos, argumentos e pedidos, bem como aduzindo ainda os seguintes argumentos:

- o art. 1017 do antigo Código Civil, vigente a época dos fatos geradores, está em confronto com a Constituição Federal vigente, ou seja, não foi recepcionado por esta, portanto, essa não é uma hipótese de inconstitucionalidade, mas sim de revogação pelo Texto Constitucional que passou a vigorar em 1988, valendo a regra do art. 1009 do Código Civil de 1916;

- a emissão de Títulos da Dívida Agrária está regulada pela Lei nº 4.504/64, bem como tem garantia contra eventual desvalorização da moeda (art. 105, § 1º da Lei nº 4.204/64), além da incidência de juros, facilmente conversíveis em espécie quando do vencimento;

- ressalta ainda que os TDA's representam empréstimo público, que se caracterizam como o ato *“(...) pelo qual o Estado se beneficia de uma transferência de liquidez com a obrigação de restituí-lo no futuro, normalmente com o pagamento de juros. De outro lado, não se confunde com o privado. É um ato que tem regras*

Processo nº : 13016.000522/00-49  
Acórdão nº : 303-33.163

*próprias de direito público e inclusive abarca modalidades não encontráveis no direito privado”;*

- devido as TDA's representarem empréstimos públicos feitos pela administração, é passível a admissão o pagamento do débito referente ao IPI;

- o art. 184 da Carta Magna estabelece que havendo desapropriação, para fins de reforma agrária, a prévia e justa indenização se efetua mediante o pagamento em Títulos da Dívida Agrária - TDA's, que são os únicos títulos da dívida pública que têm valor real constitucionalmente assegurado, bem como sua idoneidade;

- portanto, TDA's são títulos garantidos pelo Tesouro Nacional, e podem ser utilizados como pagamento de tributos;

- conclui que, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, o crédito tributário estará extinto, em consonância com o art. 156, II do CTN.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 53/54.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.59, última.

É o relatório



## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

A questão cinge-se a saber se os créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA's podem ser utilizados para a extinção de crédito tributário.

O art. 156 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de extinção do crédito tributário, dentre as quais, a compensação e o pagamento:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

(...)”

Em que pese “compensação” e “pagamento” constituírem espécies de extinção do crédito tributário, ambas possuem características distintas, logo, não podem ser tidas como sinônimos, restando verificar quais das duas hipóteses aplica-se ao caso em questão, para daí poder dizer se cabível ou não para as TDA's.

Primeiramente, cumpre destacar de plano o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 226/2002, que assim preceitua:

“ Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

(...)

b- título público;

(...)” (grifei)



A hipótese “compensação”, resta afastada ainda, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.383/91:

“ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (Grifei)

Na mesma esteira, o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 (redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/02), preceitua que:

“Art. 74 . O Sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifei)

Nota-se, então, que a operação pleiteada pela Recorrente não pode ser classificada como “compensação”, visto que para tanto, deverão ser obedecidas as características e requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Resta, portanto, a modalidade de extinção do crédito tributário “pagamento” no qual, efetivamente, se insere o pleito em tela, conforme se depreende da leitura da Lei que instituiu o TDA (Lei nº 4.504/64):

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a)em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;

b)em pagamento de preço de terras públicas;



Processo nº : 13016.000522/00-49  
Acórdão nº : 303-33.163

c)em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;

d)em caução para garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

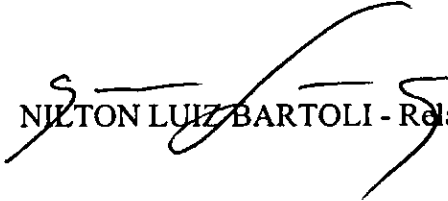
e)em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas; (grifei) “

Nota-se, portanto, que o TDA , na verdade, é uma espécie de moeda, na forma de título.

Ocorre que, como visto na norma retro mencionada, não há previsão legal que permita a utilização de TDA's como forma de pagamento de tributo/contribuição, tendo em vista que a legislação estabelece as formas de pagamento válidas e entre elas não inclui o pagamento de IPI com TDA.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista que, no ordenamento jurídico vigente, não há norma legal que autorize a operação ora pleiteada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator